



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.254, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para facultar a dedução, da base de cálculo do IRPF, de despesas com próteses, órteses e tecnologias assistivas específicas para pessoas com deficiência.*

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.254, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, contém dois artigos, e tem o intuito de *facultar a dedução, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), de despesas com próteses, órteses e tecnologias assistivas específicas para pessoas com deficiência.*

A alteração é feita no art. 1º do PL, por meio de acréscimos a dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

A justificação da matéria defende a medida, fundamentando-a na necessidade de respeito ao princípio da capacidade contributiva, a fim de tornar o sistema tributário mais justo e eficaz. Adicionalmente, esclarece que, embora a legislação tributária já admita a dedução de despesas com aparelhos e próteses ortopédicas e dentárias, ainda não contempla as diversas tecnologias assistivas e ajudas técnicas desenvolvidas para proporcionar ou ampliar as habilidades funcionais das pessoas com deficiência, promovendo sua independência e sua inclusão.



SF/19502.86340-27



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde obteve parecer favorável, e à Comissão de Assuntos Econômicos, que opinará em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A competência da CAE para opinar sobre o projeto, dispensada a apreciação do Plenário, decorre dos arts. 91, I, e 99, IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), uma vez que se trata de proposição que versa sobre matéria tributária apresentada por Senador.

A legitimidade da iniciativa parlamentar tem fundamento nos arts. 24, I e XIV; 48, I; 61; e 153, III, todos da Constituição Federal, que atribuem competência ao legislador federal para dispor sobre tributos de competência da União, como é o caso do IRPF.

A exigência de lei específica prevista no § 6º do art. 150 da Constituição para a veiculação de medidas que impliquem redução da base de cálculo de impostos é plenamente atendida pelo PL.

No que tange à juridicidade, o PL não encontra obstáculo, já que, por meio do instrumento legislativo apropriado, promove inovação ao ordenamento jurídico de maneira genérica e eficaz, sem conflitar com seus princípios diretores.

A técnica legislativa é corretamente empregada. A elaboração do projeto atende as prescrições da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*. Há inexactidão material devida a lapso manifesto na redação dada ao inciso V do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995. É necessário suprimir o algarismo “2” antes do substantivo “comprovação”.

O mérito, conforme atesta o parecer aprovado na CDH, é inquestionável. *A inclusão das tecnologias assistivas nada mais é do que um requisito de lógica e coerência. Por sinal, não é difícil cogitar que uma*



SF/19502.86340-27



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

pessoa com deficiência consiga na Justiça amparo à pretensão de deduzir de seu Imposto de Renda as despesas com ajudas técnicas, por isonomia. Por economia processual, por reconhecer a razoabilidade incontestável da proposta e em prol da justiça tributária, não há como não dar seguimento à proposição.

Segundo os dados da Cartilha do Censo 2010 – Pessoas com Deficiência da antiga Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), em 2010, em torno de 45,6 milhões de pessoas, que correspondiam a 23,9% da população brasileira, tinham algum tipo de deficiência.

Utilizando estas porcentagens como referência, para uma população atualmente estimada em 210 milhões de pessoas, haveria 50,2 milhões de pessoas com deficiência.

No mesmo relatório, tem-se que a parte da população com ao menos uma das deficiências investigadas no estudo e que se encontravam em atividade laboral correspondia a 20,4 milhões, ou seja, 40,63%.

Assim, pode-se afirmar que cerca de 9,71% (40,63% de 23,9%) da população será o público-alvo do referido projeto.

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro do projeto depende do tipo de formulário utilizado para declaração, se completo ou simplificado. No ano de 2017, 12.348.449 contribuintes utilizaram a modalidade de declaração completa, ao passo que 16.753.067 a simplificada.

O total de rendimentos tributários das pessoas optantes pela modalidade completa de declaração no ano calendário de 2017 correspondeu a R\$ 997 bilhões, ao passo que os que escolheram a declaração simplificada tiveram a soma de rendimentos tributários no valor de R\$ 740,13 bilhões.

A base de cálculo do imposto de renda da pessoa física em 2017, antes das deduções legais, correspondeu a R\$ 749,49 bilhões para os optantes pela declaração completa e R\$ 609,74 bilhões para os optantes pela declaração simplificada, gerando um imposto de renda devido, após as



SF/19502.86340-27



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

deduções legais, de R\$ 116,42 bilhões para quem optou pela declaração completa e R\$ 53,77 bilhões para os optantes pela declaração simplificada.

Assumindo a hipótese de que a distribuição do imposto de renda devido é linear em relação às pessoas com e sem deficiência, teríamos um montante de R\$ 11,30 bilhões de impostos devidos pela população com deficiência optante pela declaração completa e R\$ 5,22 bilhões para as pessoas com deficiência optantes pela declaração simplificada, em 2017.

Como, pelas regras atuais, quem opta pela declaração simplificada não tem como deduzir despesas, tomaremos apenas os dados referentes às pessoas com deficiência optantes pela declaração completa.

O mercado de produtos e serviços para pessoas com deficiência faturou em 2015 cerca de R\$ 5,5 bilhões. Considerando que a alíquota média de contribuição para os optantes pela declaração completa é de 11%, a redução na base de cálculo de (R\$ 6,01 bilhões) do IRPF, no ano calendário de 2017 (declaração completa), geraria o impacto orçamentário-financeiro no montante de R\$ 661,1 milhões. Em razão da crise econômica atual, esses valores serão atualizados pelo IPCA, não havendo expectativa de crescimento considerável desses mercados. O valor do IPCA em 2018 foi de 3,75%, enquanto as projeções para o IPCA, de acordo com o relatório Focus, de 24/06/2019, para os anos de 2019, 2020 e 2021, são, respectivamente, de 3,80%, 3,91% e 3,75%.

Assim, projetando o montante redutor da base de cálculo (R\$ 6,01 bilhões) com base no IPCA, tem-se, em 2018, 2019, 2020 e 2021, respectivamente, em bilhões, o valor de R\$ 6,23, R\$ 6,47, R\$ 6,72 e R\$ 6,97.

Para o ano calendário de 2017, elaboramos projeções considerando o aumento médio da base de cálculo dos optantes pela modalidade completa de declaração, nos anos de 2012 a 2017. O percentual médio de aumento da base de cálculo encontrado é de 9,18% ao ano.

Assim, aplicando o aumento médio de 9,18%, calculamos a base de cálculo nos anos de 2019, 2020 e 2021.



SF/19502.86340-27



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Feitas todas essas considerações, pode-se estimar a renúncia da receita desse PL conforme o quadro a seguir:

Tabela 1 – Aumento da Base de Cálculo e impacto estimado do PLS 1254/2019 (2019 a 2021)

Ano Calendário	Base de Cálculo (declaração completa)	Crescimento da base de cálculo (em relação ao ano anterior)	Redução da base de cálculo (PLS em análise)	Impacto Orçamentário-Financeiro (PLS 1254/2019)
Ano	Valores em bilhões	Percentual	Valores em bilhões	Valores em milhões
*2015	R\$ 1.188,48	6,12%	-	-
*2016	R\$ 1.265,21	6,45%	-	-
**2017	R\$ 1.359,23	7,43 %	6,01	661,1
**2018	R\$ 1.484,01	9,18%	6,23	685,3
**2019	R\$ 1.620,24	9,18%	6,47	711,7
**2020	R\$ 1.768,98	9,18%	6,72	739,2
**2021	R\$ 1.931,37	9,18%	6,97	766,7

Fonte: Elaboração Própria (Dados: Grandes Números da Receita)

* Base de Cálculo real (dados da Receita Federal). No impacto orçamentário e financeiro aplicou-se uma alíquota média de 11% na estimativa, conforme dados da Receita Federal.

** Todos os dados foram estimados, conforme aumento médio da base de cálculo (8,82%), levando-se em conta os anos de 2013 a 2017. No impacto orçamentário e financeiro aplicou-se uma alíquota média de 11%, conforme dados da Receita Federal



SF/19502.86340-27



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

II – VOTO

Em face do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.254, de 2019, com a emenda de redação abaixo.

EMENDA Nº – CAE

Na redação dada ao inciso V do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.254, de 2019, suprima-se o algarismo “2” antes do substantivo “comprovação”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19502.86340-27